

**Ofício nº 004/PJU/Natércia**  
**Referência: Ofício nº 165/2022**  
**Assunto: Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias**

**Senhor Prefeito**

Em resposta ao Ofício nº 165/2022 de 29 de novembro de 2022, após análise das normas jurídicas que envolvem as contratações de servidores para o Programa Saúde da Família e dos Agentes de Combate à Endemias e, ainda, analisando a situação atual dos servidores contratados na atualidade e sua forma de contratação, tem o MP o seguinte posicionamento:

**1-) Dos Agentes Comunitários de Saúde e do Combate à Endemias**

Nada obstante a importância do Programa Saúde da Família e do Combate a Endemias, criados há mais de 15 e 10 anos no país, respectivamente, com a maior parte dos recursos financiados pelo Governo Federal e visando a promoção da saúde pública, a contratação de servidores no município para desenvolver as funções inerentes aos cargos dos programas não pode ser realizada sem a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Somado a isso também não devem ser afastados os princípios da legalidade, consistente na existência de lei local para a criação dos cargos, suas funções, carga horária, local de trabalho, regime jurídico da contratação, forma de ingresso entre outras diretrizes que deverão ser seguidas, bem como o princípio da eficiência, destacando a continuidade do trabalho por vezes já exercidos por contratados há anos.

Quanto à ordem jurídica desses servidores, não se pode perder de vista os comandos constitucionais e legais previstos no artigo 198, §§ 4º e 5º da CF/88 e na Leis Federais nºs 11.350/2006 e

Dessas premissas, extrai-se as seguintes orientações:

1.1-) Da necessidade de uma nova lei

Sabe-se que existe no município de Natércia a lei que regulamenta os programas federais - Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias – mas não indica especificamente as atribuições atuais dos cargos, número de vagas realmente necessárias, o regime jurídico a ser adotado para os servidores informando a forma de acesso ou seu desligamento, já que se trata de um programa federal que, muito embora não acreditamos sejam extintos, pode ser passível de interrupção ou até mesmo de finalização pelo Governo Federal.

Assim, deve ser editada no município uma nova lei – na verdade um novo estatuto desses servidores - prevendo as novas funções, atribuições, carga horária, vantagens pecuniárias, férias, licenças e, principalmente, a forma de ingresso por **Processo Seletivo Público** com garantia de acesso igualitário a todos e, ainda com reserva de vagas para portadores de necessidades especiais etc., podendo optar, segundo o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.350/2006 pela adoção do regime de emprego público (CLT) ou por regime próprio estatutário definido na própria nova lei a ser editada.

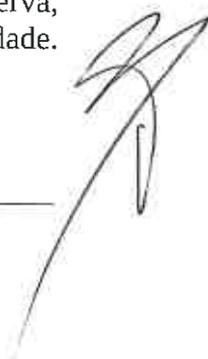
Nesse novo ordenamento jurídico é **imprescindível que a lei contemple a investidura no cargo por contrato por prazo indeterminado**, devendo consignar o período de prova para que após, a demissão somente pode ser feita por dispensa motivada depois de processo administrativo disciplinar com ampla defesa e contraditório e **o mais importante, que a demissão será considerada justa se houver a extinção dos programas pelo Governo Federal**, eis que se trata do ente público que financia os programas não acarretando ônus ao município em caso de término.

Assim, tem-se um servidor contratado por prazo indeterminado com regras objetivas para sua admissão e demissão sem cunho pessoal, sendo dispensado caso seja extinto o programa federal ou por outro motivo justo.

Ademais, deve ser consignada na nova lei que os ingressos dos atuais servidores existentes no município serão convalidados, eis que proveniente de processos seletivos públicos, mesmo que precários, como o caso da “vaga de emprego”, em observância ao princípio da eficiência e para que o serviço não seja interrompido até novo processo seletivo público e treinamento dos novos servidores.

### **1.2-) Da necessidade de um processo seletivo público**

Feitas as considerações acima sobre os programas e seus servidores, tem-se a importância de realização de um novo processo seletivo público, como dito, com a mesma característica de um concurso para provimento de cargo efetivo, para que sejam supridas as vagas porventura criadas na nova lei e para que se tenha um quadro de reserva, eis que se trata de **cargos** com imensa rotatividade de servidores em razão da não efetividade.



O processo pode ser feito de dois em dois anos e, se prorrogado por mais dois anos, pode ser realizado a cada quatro anos o que não oneraria os cofres públicos, podendo inclusive ser feito juntamente com o concurso dos servidores efetivos.

O que se objetiva com o cadastro de reserva e preservar o acesso ao cargo de forma igualitária e isonômica evitando os apadrinhamentos políticos e o denominado cabide de emprego tão utilizado nestes programas federais por diversos prefeitos, devendo ser respeitada a ordem de classificação para o contrato.

## **2-) Dos demais servidores contratados**

Como o MP já havia se posicionado anteriormente quanto aos demais servidores contratados, independentemente do cargo, função, lotação ou programas municipais, tais como Bilíngue, Tempo Integral, entre outros, deve ser providenciado a tempo e modo, o concurso público para provimento dos cargos efetivos, não podendo ser feito para esses cargos o denominado regime híbrido utilizado para os Programas Saúde da Família e Agentes de Combate à Endemia.

Natércia, 7 de fevereiro de 2023.

  
**Kátia de Castro Vilas Boas**  
**Promotora de Justiça**

